



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12266.720828/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.903 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrente MOL (BRASIL) LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. TEMPESTIVIDADE.
MULTA. CANCELAMENTO.

Uma vez comprovado que o registro de informações no Siscomex, relativas ao embarque de mercadorias destinadas ao exterior, se dera dentro do prazo previsto na legislação aduaneira, cancela-se o auto de infração relativo à multa regulamentar decorrente da intempestividade do cumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, recurso esse decorrente da lavratura de auto de infração em que se exigiu multa regulamentar em razão da intempestividade do cumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque das exportações dentro dos prazos previstos na

legislação (art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, c/c o art. 37 da IN SRF n.º 28/1994).

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração, o lançamento se refere às Declarações de Exportação (DDE) n.º 20715834614 e 20715883119, tendo as mercadorias sido transportadas pelo navio MOL FAITHFUL e amparadas pelos Conhecimentos Marítimos n.º 782089883 e 782102131, emitidos em 03/01/2007, vindo o registro no Siscomex a se realizar em 07/01/2008.

Em sua Impugnação, o contribuinte informou que o prazo para a prestação das informações havia sido cumprido, tendo ocorrido mero equívoco no registro da data do embarque, pois, ao invés de 03/01/2007, a data correta era 03/01/2008, fato esse que podia ser confirmado a partir da apreciação do histórico das declarações, tendo em vista que elas haviam sido concluídas e liberadas no Siscomex em dezembro de 2007, não podendo o embarque ter se dado anteriormente a tal data.

Junto à Impugnação, o contribuinte carrou aos autos cópias de documentos contendo informações acerca dos despachos e dos processos relativos a pedidos de retificação de informações.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação sob o argumento de que, “[observando] a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.” (fl. 52)

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/03/2019 (fl. 58), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/04/2019 (fl. 60) e requereu o cancelamento do auto de infração, repisando o argumento de defesa encetado na primeira instância, aduzindo, ainda, o seguinte:

a) patente ilegitimidade do Recorrente, nos termos da súmula 192 do extinto TFR, da jurisprudência do STJ, de decisão do TRF5 e da súmula AGU n.º 50/2010, uma vez que atua como prestadora de serviços de agenciamento marítimo, com dedicação exclusiva ao transportador Mitsui O.S.K. Lines Ltd., tratando-se de mero vínculo de mandato destituído de responsabilização por transferência (do transportador para o agente marítimo);

b) impossibilidade de responsabilização do agente marítimo em decorrência do princípio da legalidade estrita, dada a inexistência de dispositivo legal equiparando o agente marítimo ao transportador ou mesmo ao armador;

c) impossibilidade de aplicação de multa administrativa nas hipóteses de alteração ou retificação de informações, conforme Solução de Consulta Interna n.º 2 – Cosit, de 04/02/2016;

d) boa-fé do Recorrente e ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, dada a inexistência de artifícios tendentes a burlar os encargos tributários.

Em 23/03/2021, por meio da Resolução n.º 3201-002.899, esta turma ordinária converteu o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade administrativa de origem

confirmasse as informações de que as mercadorias haviam sido carregadas no navio Mol Faithfull em Manaus/AM em 03/01/2008, incluindo eventuais homologações dos pedidos de retificação de informações, registrando-se os resultados da diligência em relatório fiscal específico.

Por meio do Relatório de Diligência Fiscal, informou-se a seguinte conclusão:

De todo o apanhado realizado no intuito de validar os argumentos apresentados pela recorrente, **comprova-se que na data de 18/11/2011 fora acatada e executada, no sistema Siscomex-Ex, pela fiscalização aduaneira, a alteração da data de embarque das mercadorias exportadas com base nas declarações de exportação n.º 2071583461-4 e n.º 2071588311-9, transportadas pelo navio MOL FAITHFUL, na viagem de número 039, amparadas pelos conhecimentos de embarques MBL MOLU782089883 e MBL MOLU782102131** (docs. às fls. 25 e 30).

Pela data de registro das duas declarações de exportação em 21/12/2007, assim como pelos documentos de instrução dos respectivos despachos (MBL MOLU782089883 e MBL MOLU782102131), é possível assegurar que **a data de 03/01/2008 é a data efetiva do embarque das cargas na embarcação** consoante definição do inciso I do artigo 39 da IN SRF n.º 28/1994, configurando-se a informação referente à data de 03/01/2007 em mero erro de digitação. **Tal incorreção foi retificada pela fiscalização aduaneira, fls. 130 e 131, amparada nos Processos 12266.720929/2011-88 e 12266.720930/2011-11, ambos de 16/11/2011, com fundamento no Art. 40 da Instrução Normativa SRF n.º 28/1994.**

Art. 39. Entende-se por data de embarque da mercadoria:

I - nas exportações por via marítima, a data da cláusula "shipped on board" ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga;

(...)

Art. 40. Concluída a averbação, na forma dos arts. 46 a 49, as alterações nos dados de registro de embarque relativos à quantidade de volumes, peso e identificação da mercadoria embarcada, somente poderão ser efetuadas com autorização da fiscalização aduaneira.

Importante destacar que **a execução do procedimento disposto no § 2º do Art. 37 da IN SRF n.º 28/1994, referente aos despachos de exportação conduzidos pelas DDEs n.ºs 2071583461-4 e 2071588311-9, ocorreram, respectivamente, nas datas de 07/01/2008 e 08/01/2008, fls. 118 e 124, portanto, dentro do prazo de sete dias estipulado na norma.**

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005)

(...)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005) – g.n.

Cientificado dos resultados da diligência, o Recorrente reafirmou as conclusões da diligência e reiterou seu pedido de cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração em que se exige multa regulamentar em razão da intempestividade do cumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque das exportações sob a responsabilidade do transportador/agente marítimo dentro dos prazos previstos na legislação (art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, c/c o art. 37 da IN SRF n.º 28/1994).

O Recorrente havia informado nas Declarações de Exportação (DDE) n.º 20715834614 e 20715883119, que as mercadorias transportadas haviam sido embarcadas em 03/01/2007, vindo a registrar os dados no Siscomex somente em 07/01/2008, razão pela qual se procedera ao lançamento da referida multa.

O Recorrente contestou o lançamento, arguindo que se equivocara no registro da data de embarque no Siscomex, pois, ao invés de digitar 03/01/2008, inseriu no sistema a data 03/01/2007, tendo protocolizado junto à Receita Federal pedidos de correção de dados no Siscomex (data de embarque do navio) relativos aos mesmos documentos que embasaram a autuação.

Foi em razão da verossimilhança dos argumentos do Recorrente que esta turma ordinária converteu o julgamento em diligência, vindo a Fiscalização a confirmar o equívoco por ele cometido, sendo informado, ainda, que, por meio dos processos administrativos n.º 12266.720929/2011-88 e 12266.720930/2011-11, a data foi retificada, concluindo-se pela tempestividade da prestação das referidas informações.

Dessa forma, tendo o Recorrente registrado as informações no sistema em 07 e 08/01/2008, relativamente ao embarque ocorrido em 03/01/2008, tem-se por tempestivos os procedimentos, razão pela qual se deve cancelar o auto de infração, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da IN SRF n.º 28/1994, *verbis*:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005)

(...)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005) – g.n.

Diante do exposto, vota-se por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis